



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659080 - PR (2020/0027249-8)**

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

EMBARGANTE : VANDERLEI MOSER

ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO E OUTRO(S) - PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : JOÃO PEDA SOARES

ADVOGADO : HELIO RICARDO STRASSACAPA - PR087156

INTERES. : OSVALDO LACERDA

ADVOGADO : ROBISON LUIZ SÊGA - PR020859

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE ANÁLISE MERITÓRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO.

I - Dispõe o artigo 620 do Código de Processo Penal, somente são cabíveis embargos de declaração quando configurada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que inexistente na hipótese.

II - Na espécie, observa-se a exclusiva intenção de rediscutir a matéria já definida no julgamento dos primeiros embargos de declaração, o que é inadmissível.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro,

Joel Ilan Paciornik e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de novembro de 2021.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659080 - PR (2020/0027249-8)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)**

EMBARGANTE : VANDERLEI MOSER

ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO E OUTRO(S) -
PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : JOÃO PEDA SOARES

ADVOGADO : HELIO RICARDO STRASSACAPA - PR087156

INTERES. : OSVALDO LACERDA

ADVOGADO : ROBISON LUIZ SÊGA - PR020859

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.
AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE ANÁLISE
MERITÓRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO DO
RECURSO.

I - Dispõe o artigo 620 do Código de Processo Penal, somente são cabíveis embargos de declaração quando configurada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que inexistente na hipótese.

II - Na espécie, observa-se a exclusiva intenção de rediscutir a matéria já definida no julgamento dos primeiros embargos de declaração, o que é inadmissível.

Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por VANDERLEI

MOSER, em face do v. acórdão proferido pela col. **Terceira Seção**, que rejeitou os embargos de declaração, conforme ementa abaixo (fls. 2.082 - 2.083):

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Os embargos de declaração não são recurso de revisão e devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo pelo menos um desses elementos essenciais, deve ser rejeitado o incidente declaratório.

II - In casu, à conta de omissão no acórdão recorrido, o embargante pretende, na verdade, o reexame da admissibilidade dos embargos de divergência. Embargos de declaração rejeitados."

Assevera a embargante omissão e obscuridade no julgado haja vista que "é imprescindível que haja a suspensão do feito, na medida em que, na hipótese de não ser ofertado o ANPP pelo Ministério Público ou de recusa por parte do embargante ou mesmo de posterior revogação do benefício, a interposição de eventuais recursos constitucionais pela defesa poderia restar obstaculizada pelo trânsito em julgado das decisões proferidas por essa egrégia Corte." (fl. 2.093)

Sustenta que "a fundamentação do acórdão embargado dá a entender que a defesa deveria pedir a suspensão dos prazos processuais ao órgão do ministério público" e que "Tal solução seria inviável, seja porque o ministério público não é órgão do Poder Judiciário (e portanto não pode decretar suspensão de prazos) seja porque o caso encontra-se sob a jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça (único órgão jurisdicional competente para apreciar os requerimentos da defesa)." (fl. 2.095)

Aduz, ainda, que "se o que pretendeu esta Corte foi dizer que apenas o requerimento de proposta de ANPP deveria ser apresentado ao parquet de primeiro grau, ainda assim subsistiria a problemática a respeito da suspensão dos prazos processuais." (fl. 2.095)

Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração "a fim de que sejam sanadas a omissão e a obscuridade apontadas no item III do presente recurso, para desde logo decretar a suspensão do feito e dos prazos processuais até a ocasional negativa de oferta da proposta de ANPP pelo Ministério Público ou a contingente recusa

por parte do embargante ou, em sendo aceita a proposta, até eventual revogaçãoda medida."

É o relatório.

VOTO

A irresignação da embargante não merece acolhida.

Preconiza o artigo 620 do Código de Processo Penal, somente são cabíveis embargos de declaração quando existente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que inexistente na hipótese

In casu, não há nenhum vício no acórdão embargado, uma vez que a decisão proferida nos Embargos de Declaração tratou detidamente da questão posta, no sentido de que *"não há qualquer respaldo legal no pedido de suspensão do curso do processo para possibilitar a negociação de acordo de não persecução penal. Tal requerimento deve ser apresentado diretamente ao representante do Ministério Público com atribuição para o caso"*.

Ademais, o argumento de que *"a fundamentação do acórdão embargado dá a entender que a defesa deveria pedir a suspensão dos prazos processuais ao órgão do ministério público"*, revela o caráter manifestamente protelatório destes embargos de declaração.

Em verdade, configura-se a pretendida via recursal mera irresignação diante do resultado do julgamento, valendo-se o embargante de questões já debatidas para repisar seus argumentos, o que é inviável.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, LACUNA OU OBSCURIDADE. INTUITO DE DISCUTIR MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As

alegações do embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado.

3. Reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Logo, a via dos Aclaratórios é inadequada para a discussão que o embargante traz ora a juízo.

4. Considerando que a previsão normativa que comina multa por recurso manifestamente protelatório; havendo em conta que não se encontra nenhuma contradição, omissão ou obscuridade; tendo em vista que não se trata dos primeiros Aclaratórios, mas de Embargos de Declaração, dos Embargos de Declaração, do Agravo Interno, dos Embargos de Divergência, do Agravo Interno, do Agravo contra decisões das instâncias ordinárias, entende-se por incidir a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do novo CPC.

*5. Embargos de Declaração rejeitados" (EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 990.935/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe de 1º/6/2018).*

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há falar em defeito no acórdão embargado, cuja matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, oportunidade em que se concluiu pelo não cabimento dos embargos de divergência, que visam o não conhecimento do recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 211/STJ.

2. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão -, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante.

*3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.295.740/PR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/4/2016).*

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos
Número Registro: 2020/0027249-8 PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 1.659.080 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001002-79.2015.8.16.0059 00010027920158160059 10027920158160059

EM MESA

JULGADO: 24/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VANDERLEI MOSER
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO E OUTRO(S) - PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JOÃO PEDA SOARES
ADVOGADO : HELIO RICARDO STRASSACAPA - PR087156
INTERES. : OSVALDO LACERDA
ADVOGADO : ROBISON LUIZ SÊGA - PR020859

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VANDERLEI MOSER
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO E OUTRO(S) - PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JOÃO PEDA SOARES
ADVOGADO : HELIO RICARDO STRASSACAPA - PR087156
INTERES. : OSVALDO LACERDA
ADVOGADO : ROBISON LUIZ SÊGA - PR020859

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0027249-8 EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 1.659.080 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.